



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635666 - SP
(2019/0367018-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : DHL GLOBAL FORWARDING BRAZIL LOGISTICS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE DE CARGA. EXTRAVIO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS (VARSÓVIA E MONTREAL). INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635666 - SP
(2019/0367018-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE DE CARGA. EXTRAVIO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS (VARSÓVIA E MONTREAL). INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra as decisões que deram provimento aos recursos especiais das partes ora agravadas (e-STJ fls. 1.437/1.441 e 1.442/1.446).

Naquela oportunidade, decidiu-se pela incidência das convenções internacionais para regular a indenização pelo extravio de parte de mercadoria ocorrida no transporte aéreo internacional.

Referidas decisões foram integradas pelo julgamento de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.485/1.487).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.490/1.507), a agravante sustenta que o caso não se trata de extravio de bagagens, tema de fundo do julgamento no Supremo Tribunal Federal no sistema da repercussão geral, mas, sim, de cargas, sendo certo que o transporte, nesse caso, é regulado pelo direito civil.

Afirma ter efetuado o pagamento integral dos danos no limite da apólice, de

modo que deve ser indenizada no valor que despendeu.

Alega que a aplicação de convenção internacional no tocante ao limite da indenização fere o princípio da reparação integral, previsto no artigo 944 do Código Civil.

Defende que a Convenção de Montreal incide apenas nos casos em que a transportadora e o passageiro estão envolvidos.

Aponta decisão desta relatoria no sentido pretendido (AREsp 1.157.946/SP).

Assinala a inaplicabilidade de normas internacionais que reduzam, suprimam ou diminuam direito já positivado no ordenamento jurídico interno.

Discorre a respeito da ausência de violação dos artigos 732 do Código Civil e 22.3 da Convenção de Montreal.

Argumenta que os artigos 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil de 2015 não foram observados.

Assevera o não cabimento de indenização tarifada por peso no caso de existência de prova do valor da mercadoria, como na hipótese, haja vista a nota fiscal/*Invoice* encartada nos autos.

Reitera a alegação de que o caso dos autos diverge do Tema nº 210/STF.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.510/1.531 e 1.532/1.543 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que a indenização pelo extravio de carga, em ação regressiva, seja realizada com base na aplicação das convenções internacionais.

Acerca do tema, esta Corte Superior possuía jurisprudência consolidada no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de carga em transporte aéreo internacional se regulava pelo direito interno, especialmente a legislação consumerista, afastando-se a tarifação prevista na Convenção de Varsóvia, em suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), bem como no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ocorre que, conforme consignado na decisão atacada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, publicado no DJe 25/5/2017, firmou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte aéreo internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

Por maioria, o STF fixou a seguinte tese com repercussão geral reconhecida:

"Tema 210 - Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor."

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE PARTE DA MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 636.331/RJ (TEMA 210/STF). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ao caso concreto, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com o julgamento do RE 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que 'nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor' (Tema 210).

2. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.790.981/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 1º/9/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AVARIA DE CARGA. INCIDÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL.

1. 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor' (Tema 210) RE 636.331/RJ.

2. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal, salvo se o expedidor da bagagem haja feito ao transportador uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.874.764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021).

Nesse contexto, eventual declaração do valor da mercadoria deve ser examinada na instância ordinária.

Registra-se, por fim, que a decisão monocrática apontada pela agravante no AREsp 1.157.946/SP foi reconsiderada para se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima transcrito.

Assim, inexistente razão que justifique o reparo do julgado atacado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.635.666 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0367018-9

Número de Origem:

1002488-46.2016.8.26.0002 10024884620168260002

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DHL GLOBAL FORWARDING BRAZIL LOGISTICS LTDA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576

CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : DHL GLOBAL FORWARDING BRAZIL LOGISTICS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576

CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022